



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO MANHUAÇU
ESTADO DE MINAS GERAIS

Câmara Municipal de São João do Manhuaçu - MG

Recebemos em:

10.04.2024

Mensagem de Encaminhamento nº 004/2024

Senhores Vereadores,

Cumprimentando-os cordialmente, encaminho as Vossas Excelências o anexo do Projeto de Lei feito pelo povo, que **"Proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos com estampido no Município de São João do Manhuaçu e dá outras providências."**

Aguardando apreciação e votação positiva, peço regime de urgência, inclusive com a convocação de reunião extraordinária se necessário.

São João do Manhuaçu/Minas Gerais, 02 de abril de 2024.

Atenciosamente,


Degmar Alves Teixeira
Vereador


Elias Mariano
Vereador


Joeline Domiciano
Vereadora


Celso Henrique Coutinho
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO MANHUAÇU

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE Nº 004/2024

PROÍBE O MANUSEIO, A UTILIZAÇÃO, A QUEIMA E A SOLTURA DE FOGOS DE ARTIFÍCIO E ARTEFATOS PIROTÉCNICOS COM ESTAMPIDO NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO MANHUAÇU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara de Vereadores, por seu Plenário soberano, aprova:

Art. 1º. Esta lei estabelece normas de proteção aos Idosos, Pessoas com Deficiências e à vida animal, conforme previsão na Constituição Federal de 1988.

Art. 2º. Ficam proibidos, em todo o Município de São João do Manhuaçu, em ambientes públicos ou privados, abertos ou fechados, o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que causem poluição sonora, com estouros ou estampidos, nas formas em que menciona.

§ 1º. Para efeito dos dispositivos constantes no caput deste artigo, são considerados fogos e artefatos pirotécnicos:

- I. os fogos de estampido;
- II. os foguetes;
- III. os morteiros;
- IV. as baterias e similares.

§ 2º. Excetuam-se desta proibição apenas os fogos de artifício chamados “fogos de vista”, que não causam poluição sonora.

Art. 3º. O não cumprimento desta Lei acarretará multa, que deverá ser regulamentada por decreto municipal, e observado, o valor dobrado em caso de reincidência.

Parágrafo único. Se o ato infracional ocorrer em estabelecimento privado, e em caso de segunda reincidência, a empresa terá seu registro de funcionamento cassado.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO MANHUAÇU

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º. A fiscalização e a aplicação de multas em caso de descumprimento desta Lei serão de responsabilidade de órgãos e instituições estaduais, determinados pelo Poder Executivo.

Art. 5º. Fica autorizado o Executivo a promover convênios com órgãos organizações da sociedade civil para melhor fiscalização e aplicação de multas.

Art. 6º. Para melhor utilização dos valores arrecadados com multas, o Executivo poderá reverter os valores para o custeio de programas e ações de prevenção e conscientização sobre esse tema e apoio a projetos voltados para os portadores de deficiência, idosos e proteção a vida animal.

Art. 7º. O início da aplicação das penalidades será precedido de campanha educativa, realizada pelo Executivo nos meios de comunicação, como jornais, revistas, rádio e televisão, para esclarecimento sobre as proibições e sanções impostas por esta lei, além da nocividade desses artefatos explosivos à saúde humana e animal.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São João do Manhuaçu/Minas Gerais, 02 de abril de 2024.


Degmar Alves Teixeira
Vereador


Elias Mariano
Vereador


Joelma Domiciano
Vereadora


Celio Henrique Coutinho
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO MANHUAÇU

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

Cumprimentando-os cordialmente, encaminho a essa egrégia câmara de vereadores o projeto de lei que **"Proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos com estampido no município de São João do Manhuaçu e dá outras providências."**

A proibição da utilização de fogos de artifício que produzem poluição sonora é uma medida necessária e urgente, tendo em vista os múltiplos impactos negativos que estes artefatos causam à saúde pública, ao bem-estar animal, ao meio ambiente e à harmonia social.

O barulho intenso gerado pelos fogos de artifício pode resultar em danos auditivos temporários ou permanentes, zumbido nos ouvidos, aumento dos níveis de estresse e ansiedade, além de perturbações no sono de pessoas de todas as idades.

Esses efeitos são particularmente prejudiciais para grupos vulneráveis, como crianças, idosos e pessoas com condições de saúde preexistentes, **especialmente os autistas**, inclusive, muitos sofrem crises, justificando assim a necessidade de uma legislação que regule o uso desses artefatos.

Além dos humanos, **os animais são extremamente afetados** pela poluição sonora dos fogos de artifício, o pânico e a ansiedade causados pelos ruídos altos podem levar a comportamentos de fuga, resultando em ferimentos ou até mesmo na morte de animais domésticos e selvagens.

A adoção de medidas que limitem o uso de fogos de artifício barulhentos é essencial para proteger o bem-estar dos animais e preservar a biodiversidade local.

O impacto ambiental dos fogos de artifício não se limita apenas à poluição sonora, mas também contribuem significativamente para a poluição do ar, liberando substâncias químicas nocivas e partículas finas que podem afetar negativamente a saúde humana e danificar ecossistemas delicados.

Portanto, restringir o uso de fogos de artifício que geram ruídos excessivos incentiva a busca por alternativas mais sustentáveis e amigáveis ao meio ambiente.

Do ponto de vista social, o barulho causado pelos fogos de artifício pode perturbar significativamente a tranquilidade de comunidades, especialmente em áreas residenciais, indivíduos com transtorno do espectro autista, idosos, pessoas com transtorno de estresse pós-traumático (PTSD) e aqueles com sensibilidade auditiva aumentada são particularmente suscetíveis aos efeitos adversos



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO MANHUAÇU ESTADO DE MINAS GERAIS

da poluição sonora. Por isso, limitar a utilização de fogos de artifício ruidosos é também uma questão de inclusão social e respeito pelas necessidades variadas da população.

Em conclusão, a implementação de um projeto de lei que proíba a utilização de fogos de artifício que produzem poluição sonora é imperativa para promover um ambiente mais seguro, saudável e inclusivo para todos.

Desta forma, justifica-se a edição deste Projeto de Lei, esperando que seja ele submetido à votação e aprovado por unanimidade.

Atenciosamente,

Representantes da População:

German dos Reis Teisaria
Melissa Guatima Amorim
Leonilda Maria da Silva
André Faria
Flávia do Carmo Duarte
Valdineia M. C. Calixtane
Marlene Carlos Beal
Márcia das Graças Gonçalves Viana Souza
Alessandro Ap. J. Pereira
Eli Alves Dornelo
Lúcia M. S. Sereniano Teixeira
Adão Alves Teixeira
Márcia Faria
Delfes Francisco Rosa Souza
Elizeli José de Souza



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO MANHUAÇU
ESTADO DE MINAS GERAIS

1
Cristina Diniz Malaguieros Comelino
Jose Teodoro de Souza
Alina Comelino
Vera Lucie Barros de Souza

Qu 30

Arthur Lopes Andrade
Gênis Maria Silva
Sílvia Ap. da Silva Vieira
Adão Geraldo Vieira

Reunião

Michèle Ramos Teixeira
Janete Ramos Teixeira

Carlo Reis
Mares Xavier
Miguel Imaz

Raimundo de Souza

Leandro

Almeida F. Vento
Wagner Botto de Azevedo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO MANHUAÇU
ESTADO DE MINAS GERAIS

Al Geraldo Martins
General Rafaela de Carvalho Teixeira
Jolma Conceição Vieira

Sara Leite de Souza
Chayane da Silva Pereira

Thiana Gomes Alves Pereira

Maria Luísa Maíel Estanislau

Isidoro Zermendes Damasceno

Monica Alencar Teixeira

Emilly Vitória D. Espinoza

Vitória Luísa Mendes da Costa Schiavo
Netenias Estanislau Ribeiro

Patrícia Dutra de Melo Guedes

Jerusa Maria Racieli Camargos

Sônia Maria de Melo Almeida

Silvânia Benrique Pereira Reis

Cruzina de Oliveira Perceira de

Chayane Daniela Rodrigues

Joselia Proença
Darmelias

Glauceano José Teixeira

João Silvan Almeida Chagas



MAURICIO José de Souza

João Carlos
Michele Rhamdel

Diretor

Regente do L.H.T.

Bilda Rosa de Souza

Joana Paolagnom da Caceres

Keila Estanislau Silva

Ana Paula Souza
Luzina de Fátima dos S. Valergani

Andreia Alves Martins

Mariandere Silva dos Santos

Catalia Apº

Glicíeli G. Silva

Samira de F. Gomes

Mauro Apº Gomes

Satiane Reisidino

JORQUE ALVES LOMES

Juventino Souza de Farias

Maelli, Jurebadora Ribeiro Donadas

Daniel Benício Martins de Silva

Rosivaldo G. Fritos

Geudiane Severiano Teixeira

Rosimar Galvão

Jivanildo Genesius Moura

Dalton Jua Alves Barbosa

M^{rs} Joana D. J. Moura

Bruna Joa Caldas Rios Santana

Lamele de Mello Rodrigues

Jose Raciundo Daurtius

Juliano S.D.O

Weserton Henrique Verdan

Nayara de Sotima Gomes Barbosa

Creuzer Eni A Evangelista

O: ana de Ocam Dentre

Myllena Martins da Cunha

Jenifer da Silva Barbosa

Quellen Silva Stock Teuie